

Ministério Público da Paraíba PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS

Rua Severino Lustosa Morais, s/n - Salgadinho, Centro - Patos-PB (83) 3422-1446

Autos 001.2022.090523
Natureza: Arquivamento.
Notificação nº 793/4° PJ - Patos/2023
-
O Ministério Público da Paraíba, por meio do Promotor de Justiça, no final assinado, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe arts. 129, VI, da CF/1988, e 26, I, <i>a</i> , da Lei n. 8.625/1993, NOTIFICA o Município de Patos-PB , na figura do seu Prefeito Constitucional ou Procurador Jurídico, para tomar ciência da presente promoção de arquivamento, conforme decisão em anexo, nos termos do Art. 16, da Resolução CPJ nº 004/2013.
Patos/PB, 15 de setembro de 2023
(Assinado eletronicamente / por cert. digital)
CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA
4º Promotor de Justiça
Recebido em:/
Hora:/
Assinatura:
Telefone



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA Promotoria de Justiça de Patos 4º Promotor de Justiça – Patrimônio Público e Fundações

Inquérito Civil: 001.2022.090523

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I- FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

- 1. Trata-se de Inquérito Civil, instaurado após reclamação formulada por JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR, vereador do Município de Patos/PB. Em síntese, o escopo investigativo é a existência de nepotismos nas diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Patos/PB.
- 2. Este Órgão Ministerial expediu Recomendação Ministerial acerca da temática, orientando o prefeito, o vice-prefeito e os secretários do Município, a fim de que sejam extirpados os casos atuais de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Patos/PB, bem como para que o ente público adote providências preventivas em futuras contratações (fl. 57 e ss.).
- 3. Foram apresentadas respostas, quanto ao cumprimento da Recomendação Ministerial, pela secretária de Controle Interno; prefeito; Assessoria Jurídica da Câmara Municipal; Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde; Procuradoria Jurídica do Município; Assessoria Jurídica da Secretaria de Infraestrutura; secretário da Receita (fl. 121 e ss.).
- 4. A secretária de Controle Interno desta urbe informou que também expediu Recomendação interna sobre o tema (fl. 123 e ss.).

4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos/PB

Endereço: Rua Severino Lustosa Morais, s/n, Bairro Salgadinho, Patos/PB

Telefones: (83) 3422-1446 e (83) 3421-6157

E-mail: patos@mppb.mp.br

- 5. O nepotismo é rechaçado no âmbito da Administração Pública, porquanto a escolha imparcial de parentes dos gestores para a ocupação de cargos públicos atende aos interesses particulares da autoridade e de seu parente respectivo, em detrimento ao interesse público, sendo evidente o prejuízo à eficiência do serviço público.
- 6. Com efeito, foi editada a Súmula Vinculante nº 13, que veda expressamente o nepotismo no seio da Administração Pública, veja-se:

SÚMULA VINCULANTE 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula761/false).

- 7. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que existe nepotismo quando a relação de parentesco é o fator determinante à escolha do cargo de direção, chefia ou assessoramento, existindo clara interferência do parente no processo de seleção.
- 8. Conquanto o tema seja alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, em importante julgado, o STF fixou os critérios que devem ser considerados à configuração do nepotismo:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delineação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não

provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

(STF. RE 807383 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017).

9. A Lei Nº 3.543/2006 do Município de Patos/PB versa sobre a contratação de parentes no seio da Administração Pública Municipal. O Art. 1º, § 1º da Lei inova ao considerar que determinados servidores municipais, somente estão proibidos de contratar parentes até o terceiro grau, quando existir subordinação hierárquica entre o servidor e o parente nomeado:

Art. 1º Fica proibida a nomeação ou contratação, sob qualquer aspecto e em qualquer cargo ou função na administração pública municipal de parentes, consaguíneos até o terceiro grau ou por afinidade do Prefeito e do Vice-Prefeito. § 1º A vedação do *caput* atinge os secretários municipais, superintendentes de autarquias municipais, coordenadores, assessores, gerentes e chefes de setor, vedando a nomeação ou contratação de parentes, consaguíneos até o terceiro grau ou por afinidade **desde que estejam sob a imediata subordinação destes.** (grifos nossos).

- 10. O Ministério Público da Paraíba, através da Procuradoria-Geral de Justiça, ajuizou uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) para que fosse declarada inconstitucional a expressão: "desde que estejam sob a imediata subordinação destes." A ação (0804876-10.2019.815.0000) fora julgada improcedente pelo TJPB¹ e o dispositivo legal continua em vigor (fl. 346 e ss.).
- 11. Inexiste subordinação hierárquica entre parentes ou nepotismo cruzado comprovado nas situações relatadas pelo reclamante. De igual modo, não foi demonstrado que a relação de parentesco foi o fator determinante para a escolha dos detentores de cargos comissionados e dos contratados por excepcional interesse público, em prejuízo ao interesse público.
- 12. Frise-se que a Lei Nº 8.429/92 (Lei de combate à improbidade administrativa), com as alterações promovidas pela Lei Nº 14.230/2021, confere especial destaque à necessidade de comprovação do dolo na conduta do agente, tratando-se de elemento essencial para a configuração do ato ímprobo, vejamos:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

^{1.} TJPB- Tribunal de Justiça da Paraíba.

Parágrafo único. (Revogado).

- $\S~1^\circ$ Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9° , 10~e~11~desta~Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.
- § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
- § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [Omissis]
- 13. Não bastasse, a existência de Recomendação Ministerial sobre a temática constitui instrumento de atuação preventiva, porquanto permite porvindoura atuação ministerial, caso necessário, eis que demarca o dolo das autoridades recomendadas à prática do ato ímprobo previsto no art. 11, inciso XI da Lei Nº 8.429/92.
- 14. Nesse ínterim, o arquivamento dos autos é medida de rigor.

II- CONCLUSÃO

- 15. Destarte, **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por conduto deste órgão signatário, **promove o arquivamento do Inquérito Civil**, conforme preceitua o artigo 16, *caput*, da Resolução CPJ Nº 04/2013.
- 16. Cientifiquem-se os interessados.
- 17. Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba para fins de exame e deliberação, a teor do artigo 16, §1º do sobredito ato normativo.

Patos-PB, 14 de setembro de 2023.

Carlos Davi Lopes Correia Lima **4º Promotor de Justiça de Patos/PB**